



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo: SES-PRO-2022/49114

Pregão Eletrônico nº 045/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, POR ITEM, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ORIUNDOS DE DEMANDA JUDICIAL, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE PATOLOGIAS AGRESSIVAS E DE RÁPIDA EVOLUÇÃO

Assunto: Julgamento do recurso Administrativo

Trata-se do Julgamento do Recurso Administrativo da empresa a empresa **CM HOSPITALAR S/A**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.420.164/0001-57, interpôs Recurso Administrativo, em face da decisão que determinou sua desclassificação do **item 13, do Pregão Eletrônico nº 045/2023**, cujo objeto consiste no "**REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ORIUNDOS DE DEMANDA JUDICIAL, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE PATOLOGIAS AGRESSIVAS E DE RÁPIDA EVOLUÇÃO**", na qual item em questão é o medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus®).

Alega a recorrente que o medicamento **Ocrelimzumabe**, até o momento, não foi incluso no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2021 e por isso não seria possível a desoneração. Assim, não estaria o valor acima da tabela CMED.

O Pregoeiro encaminhou-nos o processo supracitado instruído com a sua manifestação para procedermos o julgamento do **MÉRITO**, e posterior e decisão final de "**Rever ou Ratificar**" os seus atos.

1- Fundamentação do Pregoeiro:

Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006 - Coeficiente de Adequação de Preços - CAP é um desconto mínimo obrigatório, atualizado anualmente, a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos, constantes do rol divulgado pela CMED e nas compras de todos os medicamentos por força de decisão judicial.

Art. 1º - § 1º O CAP, previsto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

2- Conclusão do Pregoeiro.

O objetivo primordial de licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas é primordial que o **menor preço**, se dê, de fato e de direito.

Ressalta-se que o pregoeiro na condução do certame também deve orientar-se pelo edital e pela legislação pertinente.

O Pregoeiro analisando as razões, fundamenta o seu posicionamento, referente ao recurso em questão, e passa a proferir sua posição:

(...)

c) A Recorrente não aplicou o CAP no preço de fábrica, conforme previsto para nas compras de todos os medicamentos por força de decisão judicial.

O pregoeiro, recebeu e conheceu o Recurso Administrativo, porém, **resolveu, "não reconsiderar a decisão"**, que fora no sentido de desclassificar a proposta da requerente para o **item 13**.

3- Decisão Final desta autoridade Superior

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSSES - 11/09/2023 às 16:34:29.

Documento Nº: 11554222-5129 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11554222-5129>



SESDIC202376516

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Ao analisarmos os autos, instruídos com as informações do pregoeiro, com as razões, a fundamentação com a conclusão que **resolveu, "não reconsiderar a decisão"**, que fora no sentido de desclassificar a proposta da requerente para o **item 13**.

Considerando que **nas compras de medicamentos por força de decisão judicial**, que a aplicação do Coeficiente de Preços (CAP) na compra e fármaco deve ser feita obrigatoriamente.

O **CAP** é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado nos preços dos medicamentos em vendas feitas a entes públicos. Atualmente, o percentual utilizado é de 21,53%, definido no Comunicado da CMED nº 5/2020.

VLR			
VLR PF	% Desc.	Desc.	VLR PMVG
32.516,33	21,53%	7.000,77	25.515,56

Desta forma, constata-se que o preço ofertado pela recorrente, cujo valor unitário foi de: **de R\$ 31.530,29 (trinta e um mil quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos)**, está acima TABELA CMED = Preço Máximo de Venda ao Governo - **PMVG – R\$ 25.515,56**.

Verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 45/2023, bem como anulação dos atos praticados pelo pregoeiro.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993¹ e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002², acolho integralmente as informações do Pregoeiro Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SESSÃO DA FORMA COMO OCORREU E A DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante recorrente, assim, **RATIFICO OS ATOS DO PREGOEIRO**.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2023.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde
(assinado digitalmente)

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

² Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



SESDIC202376516